

Portaria nº 149 DE 01/06/2017

Norma Estadual - Bahia - Publicado no DOE em 03 jun 2017

Estabelece as normas de controle do trânsito de plantas e suas partes, exceto material in vitro, hospedeiras do Ácaro Vermelhos das Palmeiras (*Raoiella indica* Hirst) no Estado da Bahia e dá outras providências.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA - ADAB, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os art. 1º da Lei nº 7.439, de 18/01/99, e 23, I, b do Regimento, aprovado pelo Decreto nº 9.023, de 15/03/04,

CONSIDERANDO:

Continua depois da publicidade

- o que determina a Instrução Normativas nº 14, de 06 de abril de 2010, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- a ameaça que a introdução da praga, Acaro Vermelho das Palmeiras (*Raoiella indica* Hirst), representa para a cocoicultura do Estado da Bahia;
- que a praga pode ser transportada e disseminada por plantas hospedeiras do Ácaro Vermelho das Palmeiras (*Raoiella indica* Hirst), aquelas das famílias Musaceae, Heliconiaceae, Strelitziaceae, Zingiberaceae e Palmae (Areca ce ae);
- finalmente, o que determina o artigo nº 36 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto Federal nº 24.114, de 12/04/34,

RESOLVE:

Art. 1º Fica restrito o trânsito, no território baiano, de plantas e suas partes hospedeiras do Ácaro Vermelho das Palmeiras (*Raoiella indica* Hirst), oriundas de Unidades da Federação (UF) onde seja constatada a presença da praga.

Art. 2º As plantas e suas partes hospedeiras do Acaro Vermelho das Palmeiras (*Raoiella indica* Hirst) poderão transitar de uma UF com ocorrência da praga pelo Estado da Bahia, desde que atendam as exigências dispostas nesta Portaria.

§ 1º Quando oriundos de Municípios onde o Ácaro Vermelho das Palmeiras está oficialmente ausente, de acordo com os resultados dos levantamentos de delimitação realizados semestralmente pelo órgão de defesa agropecuária e deverão atender ao seguinte:

I - serem oriundas de Unidades de Produção inspecionada pro Responsável Técnico que emita Certificado Fitossanitário de Origem - CFO ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC, com a seguinte Declaração Adicional: "Não se observou a presença de Raioella indica Hirst no local de produção e a partida foi inspecionada e encontra-se livre da praga".

II - sejam transportadas em caminhão lonado ou tipo baú; e

III - estejam acompanhadas de Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV, embasada em CFO/CFOC.

§ 2º Quando oriundas de Municípios onde o Acaro Vermelho das Palmeiras (Raioella indica Hirst) está presente, as partida deverão atender as seguintes condições:

I - serem oriundas de Unidades de Produção inspecionada a cada dois meses pelo órgão de defesa agropecuária da UF, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Portaria;

II - forem oriundas de Unidade de Produção inspecionada por Responsável Técnico que emita Certificado Fitossanitário de Origem - CFO ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC, com a seguinte Declaração Adicional: "Não se observou a presença de Raioella indica Hirst no local de produção e a partida foi inspecionada e encontra-se livre da praga".

III - estejam acompanhadas de Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV, embasada em CFO/CFOC.

Art. 3º A PTV será emitida após inspeção em amostras representativa da partida, colhida de acordo com a seguinte tabela:

Produto	Tamanho da Partida	Tamanho da Amostra	Quantidade a Inspeccionar*	
			Kg	Unidade
FRUTOS (caixas FRUTOS, MUDAS, FLORES DE CORTE, PLANTAS E OUTRAS PARTES DE PLANTAS (Un.)	001 a 100			
	101 a 500			
	501 a 2.000	50%		
	2.001 a 5.000	1,0%		
	5.001 a 20.000	0,5%		
		0,2%	35	Até 5
	Mais de 20.000	0,1%	10	5 a 10
		0,05%	15	10 a 15
	001 a 100	100%	20	15 a 20
	101 a 500	50%	30	20 a 30
	501 a 2.000	25%		
	2.001 a 10.000	12,50%		
		5%		
	Mais de 10.000			

* Em kg (para frutos em caixas) ou unidades (frutos em sacos ou unidades, mudas, flores, plantas ou partes de plantas).

§ 1º Após a inspeção, a autoridade responsável pela emissão da PTV deverá lacrar a carga e anotar o número do lacre na PTV correspondente:

Art. 4º Torna-se obrigatório, no Estado da Bahia, o controle do Ácaro Vermelho das Palmeiras (Raoiella indica Hirst).

Continua depois da publicidade

Parágrafo único. As medidas preconizadas para o controle do Ácaro Vermelho das Palmeiras (Raoiella indica Hirst) serão aplicadas obrigatoriamente nas áreas onde estão ocorrendo e as despesas decorrentes correrão à conta do produtor e/ou viveirista.

Art. 5º Os produtores, transportadores, comerciantes e viveiristas que infringirem as determinações desta Portaria, estarão sujeitos à interdição do pomar, à proibição de comercialização da produção, à destruição das mudas, frutos ou outro material, e às penalidades previstas no artigo 259 do Código Penal Brasileiro, não assistindo aos mesmos qualquer direito a indenização.

Art. 6º Para cumprir o que dispõe esta portaria, poder-se-á requerer, se necessário, apoio da autoridade policial.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO ALVES LIMA
Diretor Geral em exercício